

CARLOS BERNALDO DE QUIRÓS “*Eugenesis Jurídica y Social*”, Editorial Ideas, Buenos Aires, 1943.

Desde o Código do rei HAMMURABI até as mais recentes legislações civis, penais ou trabalhistas, o direito tem mergulhado fundo no terreno da Biologia (Medicina inclusive). A Biologia é a ciência da vida — nos aspectos básicos e objetivos desta; e não compreendíamos que o direito tentasse, sequer, segregar-se dela.

Sempre haverá, porisso, homens que, partindo de um ou de outro dêesses dois ramos de conhecimentos, desempenhem, entre êles, o papel de agentes de ligação.

CARLOS BERNALDO DE QUIRÓS, que vem do direito para a Biologia, é, na Argentina, um dêesses homens prestimosos. Advogado militante, antigo presidente do Superior Tribunal de Justiça, professor e escritor, enveredou pela Eugenia e Higiene Social, das quais se fez propagandista e paladino. Daí a sua estimuladora atuação na presidência de institutos e associações; a sua atividade publicitária, em grande parte volvida para os problemas biológico-sociais; a sua especialização docente em Buenos Aires e La Plata.

O livro que êsse autor nos envia (2. vols., 240 e 224 págs.), dedicado “à juventude estudiosa de sua pátria, aos estudantes universitários e aos estudiosos da América”, é o reflexo de cursos livres que, com grande êxito (a julgar-se pelo crescente número de alunos), vem êle professando em seu país.

Ao conceito etimológico e histórico de Eugenia — ciência da “boa geração”, oposta a Eutenia — ciência do “bom desenvolvimento” — prefere êle, num esforço unificador, a definição que, por lhe parecer mais lógica, abrange, além da geração, “o desenvolvimento, o aperfeiçoamento, a conservação e a defesa eugênicas”. Num ponto o A. tem razão: no de colocar em relêvo, com igual carinho, tanto as preocupações da Eugenia própria dita, como as da Eutenia. Nós, entretanto (talvez por fôrça da inércia!), teríamos ficado com a significação etimológica. A divisão da Ciência (considerada esta como um todo) em ciências particulares, é um comodismo de método, uma disciplina de especialização, que não podemos dispensar. Misturar, por exemplo, o problema da prostituição e o da eutanásia, o da investigação da paternidade e o da inspeção médico-escolar (como resultou daquele apagamento de linhas divisórias), será dialética-

mente justificável, pois tudo se relaciona com tudo. Mas desnorteia e confunde o estudioso.

O A., como era de esperar de sua cultura, coloca sôbre os alicerces da Genética o programa, que depois desenvolve, referente às práticas eugênicas. Terreno ainda inseguro, como se sabe, dado o progresso relativamente lento das doutrinas e verificações ligadas à hereditariedade humana. Não é de estranhar, pois, que haja, neste particular, a possibilidade de divergências pessoais entre o A. e seus leitores.

Poder-se-á, por exemplo, discutir êste tópico: “As leis de GALTON.. completadas pelas leis biológicas de MENDEL (experimentadas no reino animal e vegetal por BROCA)” .. (pag. 41) A nós nos parece que o fundamento da Eugenia é simplesmente a Genética mendeliana. E não crêmos que BROCA tenha influido na experimentação dêste ramo de estudos.

Ou então: “Infere-se disto que seriam os cromosomas paternos e maternos os que, ao originar os *caracteres* hereditários, influenciariam biologicamente os diversos *tipos* de herança que conhecemos. Baste a referência a uma das hipóteses mais aceitas, ainda que lhe falte por ora comprovação científica” (pag. 107). Se o A. quer dizer, com isto, que o papel dos cromosomas na transmissão dos fatores hereditários ainda não está provado, penso que se engana. Trata-se, hoje, de noção tão segura como a de HARVEY sôbre a função do coração.

Do debatido e importantíssimo tema relativo aos “caracteres adquiridos”, diz o A.: “Os caracteres adquiridos não se transmitem, a menos que persistam em forma *fixa*, isto é, através de várias gerações, caso no qual, está claro, serão *hereditários*”. (pag. 109). Duvidamos que essa classificação dos caracteres adquiridos — os que se transmitem e os que não se transmitem — seja endossada pela Biologia ortodoxa.

Não prossigamos, conquanto outras minudências ainda pudessem ser para aqui trazidas, afim de mostrar os tópicos mais discutíveis da volumosa obra. Dentro do conceito amplo de Eugenia adotado pelo A., pôde êle alinhar os mais sérios problemas da Medicina social, tais como o da demografia sanitária, o da imigração, o da educação sexual, o do exame médico pre-nupcial, o das doenças mentais, o das doenças venéreas, o da esterilização, o do trabalho da mulher e muitos outros.

Assim, pois, o eminente jurista argentino propõe e discute, com abundância e variedade de conhecimentos, altos temas da Biologia social.

A. Jr.

JULIO CEZAR DE FARIA — *José Bonifácio, o Moço* — Edição ilustrada. Brasiliana. 5.º série, vol. 233. Com panhia Nacional Editora. São Paulo, 1944.

Afastado, por aposentadoria, do Tribunal de Apelação de São Paulo, ao cabo de longa e brilhante carreira, em que deixou marcada sua invulgar personalidade de magistrado insigne pela altanería, pela dignidade e pela cultura jurídica,olveu o Desembargador JULIO CEZAR DE FARIA para a investigação documentária e para os estudos históricos sua penetrante inteligência. Não ha muito, foi em 1942, publicou interessante volume — *Juizes de meu tempo*, em que reviveu as figuras dos nove primeiros juizes coletivamente nomeados para aquêle Tribunal, a que presidiu e em que exerceu a judicatura. Antecedeu-o, porém, de capitulos introdutórios, em que mostrou as causas do enfraquecimento do poder judiciário, não só em tempos anteriores, como nos dias que passam, revelando-se ademais do historiador, o panfletário, rijo na crítica, mas imbuido sempre do mais alto espirito de justiça.

Vindo da provinciãna comarca de São Manuel, em que emadurecera na arte de julgar e na ciência do direito, tanto no privado, quanto no público, presidia, na comarca de São Paulo, a certa assembléia de credores. Que era versado em matéria falimentar, demonstrara-o em decisões e trabalhos doutrinarios. Não obstante — e era no regime da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1909, em que as impugnações de crédito se dicutiam e julgavam em assembléia — tendo convertido em diligência o julgamento de algumas, decidiu que se elegesse o liquidatário, a despeito das considerações, que se aduziram, mostrando o desacerto do despacho. Os trabalhos estavam suspensos. Era de aguardar-se julgamento de todos os créditos e o quadro dos credores. Isso era essencial. Só então se poderia elegê-lo, em subsequente assembléia. Mas êle manteve seu ponto de vista. Procedeu-se à eleição. Disso surgiu recurso de agravo de seu despacho. Conhecendo daquele, reformou-o mais ou menos, nestes termos: “O despacho, realmente, não se justifica. Está errado. Refórmo-o.” Reconhecendo o êrro, não o dissimulou, como é de estilo. Denunciou-o corajosamente. Não se diminuiu. Pelo contrário, elevou-se, prestigiando-se extraordinariamente. Alçou sobremodo a envergadura do magistrado e a fibra do homem.

Esse juiz insigne, de linguagem viva e cintilante, a exprimir a irrequietude de seu espirito, jamais conturbado quando teve de fazer justiça, chamou a si o trabalho de reviver figura das mais impressionantes do cenário político do 2.º Império — a de JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, nascido em Bordéus aos 8 de novembro de 1827.

quando para França deportados os tres grandes Andradas — seu pai, MARTIM FRANCISCO, ANTONIO CARLOS e JOSÉ BONIFACIO, seus tios e êste, ademais, seu avô materno.

Não se fez, até agora, estudo mais completo da personalidade de JOSÉ BONIFACIO, o Moço. Reviveu-o, realmente, o magistrado, pondo-o em movimento e assinalando os seus triunfos parlamentares, os do maior orador de seu tempo. Por isso mesmo, abre-se o largo volume com capitulo sobre a eloquência parlamentar na França e na Inglaterra, pois foi sensível a influência exercida pela mentalidade britânica sobre os homens públicos do Brasil, durante os dois Impérios. Sitúa-se, a seguir, o grande tribuno paulista entre os oradores parlamentares brasileiros, que foram inúmeros e notabilísimos. Está entre os maiores. Do seu, como do verbo dos tribunos, a memoria não guarda ressonância. Em seus discursos impressos, como d'os de MIRABEAU se disse, não se pode encontrar o que havia de força e magestade em sua palavra, superior à tribuna e mais alta que o céu.

Acompanhando os dias do tribuno e do politico, desde o nascente ao poente, não fez o escritor simples enumeração cronologica de fatos. Preocupou-se, sobretudo, com a força ideologica e moral, que animou a JOSÉ BONIFACIO, o Moço, e que o fez o idolo da mocidade e das multidões. Defendeu-lhe o renome das criticas que se lhe fizeram e das quais, de resto, ele não poderia ficar indêne. Entregou-se a faina idêntica à que se impusera MEDEIROS e ALBUQUERQUE, quanto às de JOSÉ VERISSIMO e SILVIO ROMERO. “Poeta”, dêle disse RUY BARBOSA, “poeta, orador, mestre, estadista, lidou com a sociedade de seu tempo pelos órgãos de relação mais sensiveis que ligam o homem à vida intelectual, na civilização coetânea: pelo ideal, na lira; péla eloquência, na tribuna; pela mocidade, na cátedra; pela controvérsia, na imprensa; pela politica, no parlamento. Todos os lugares que êle ocupou rutilam ainda da luz deixada por êle.” Mas nem sempre ele foi assim julgado. Como bem observou MEDEIROS e ALBUQUERQUE, êle “teve contra si a dispersão magnifica do seu talento e de qualidades várias, como tinha contra si o nome que carregava. É, de fato, um velho sistema de atirar contra quem tem um nome ilustrado por algum antecessor notavel, a memoria dêsse antecessor. Para ferir o descendente evoca-se o ascendente. Mas JOSÉ BONIFACIO, se não pode operar em cenário idêntico ao de seu avô, não foi, em nada, menor do que êle. Certo, êle não podia tornar a fazer a independência do Brasil, uma vez que esta já estava feita. Mas para conseguir esse resultado o Patriarca não despendeu mais talento, nem teve mais nobreza e grandeza que o neto. É preciso situar cada um no seu tempo, no seu meio. Estudando JOSÉ BONIFACIO, o Moço, é tambem preciso não ter a preocupação de

saber se êle foi mais isto ou mais aquilo, mais orador ou mais poeta, mais jornalista ou mais professor. Foi tudo grandemente, extraordinariamente.” (1).

Referidas as criticas de SILVIO ROMERO e de LUIZ PEREIRA BARRETTO, timbrou JULIO CEZAR DE FARIA em salientar-lhes a manifesta improcedência. Pareceu-lhe que o grande professor da Faculdade de Direito de Olinda e da de São Paulo, desta como catedrático e daquela como substituto, foi “o homem extraordinário que tanto fulgor imprimiu à tribuna parlamentar brasileira, elevando-a ao nível das que mais se têm dignificado no seio dos povos cultos”. Traçando “a resenha historica das idéias na formação evolutiva do regime representativo, que ele tanto serviu, e na colaboração patriótica que prestou a outras causas nobres, inclusive a da abolição do cativo, porventura a mais bela que se agitou no país no decurso do seculo passado”, prestou o escritor “sincera homenagem ao varão eminente, cuja vida deve ser sempre lembrada às gerações que passam, como exemplo imorredouro de civismo e inflexível probidade”.

Nem somente o homem foi objeto do estudo, mas o meio, em que êle exerceu sua atividade politica e social. E os ideais a que serviu. Por tudo isso, este livro magnifico deve ser lido e meditado. Nêle se cultúa, carinhosamente, a memória do professor eminentissimo, que elevou tão alto o renome da Faculdade de Direito de São Paulo e cuja figura, em bronze, se ostenta no saguão, amplo e iluminado, do novo edificio em que ela se acha instalada.

W. F.

ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, *Seabra — Discurso* — Bahia, 1944.

Num pequeno folheto, de pouco mais de trinta páginas, editou ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, que dirige a Faculdade de Direito da Bahia, o discurso que pronunciou no Instituto Historico e Geográfico da Bahia, em 9 de maio de 1944, ao inaugurar-se o busto em bronze de JOSÉ JOAQUIM SEABRA, político e estadista da República. Faleceu êste aos 5 de dezembro de 1942, no Rio de Janeiro, em ostracismo político, com 87 anos de idade, setenta dos quais dedicados exclusivamente à vida pública Professor e diretor da Faculdade de Direito de Recife, mal nela formado e, pois, ainda muito jóven, o grande bahiano trocou a cátedra professoral pela de de-

1. MEDEIROS E ALBULQUERQUE, *Homens e Causas da Academia Brasileira* (Renascença Editora, Rio, 1934), pag. 253.

putado, dedicando todo o resto de sua vida à politica, que o empolgou. Constituinte de 1891. Constituinte de 1934. Duas vezes governador da Bahia. Duas vezes ministro de Estado. Parlamentar. Tudo isto na sequência dos acontecimentos, pois duas vezes também foi exilado, no começo e nos ultimos tempos de sua accidentada carreira politica, SEABRA, endeusado por uns, atacado por outros, foi figura proeminente na politica republicana, desde a propaganda até ao seu ocaso, quando a sufocou o golpe de 1937.

Encontrou-o o escritor destas linhas, em 1935, na Câmara dos Deputados. Só então se conheceram e estimaram-se como se reatassem antiga amizade, tal a camaradagem que entre êles se estabeleceu. Contribuiu para isso a circunstância de tomar êle assento, no recinto, na bancada paulista. A sua cadeira, por isso mesmo, era respeitada, e os seus oitenta janeiros e sua vida pública mereciam todas as homenagens. Era de ver-se o respeito com que todos o tratavam! Envelhecido, mas ainda rijo e imponente, quando subia à tribuna, o velho tribuno se transfigurava, falando horas a fio. Faltava-lhe, certamente, o arroubo da mocidade, mas o seu sarcasmo era tremendo. Militando na opposição, sentiu que seus companheiros estavam a transacionar com o adversário. Os seus lideres sentiam-se mal no desfechar dos ataques, que pouco se amorteceram. Subindo, um dia, à tribuna, êle lhes verberou a conduta. Estranhou que a opposição estivesse a fazer *crochets*, em meadas intrincadas, em vez de atirar-se à luta. A frase celebrou-se. O velho parlamentar, fechada a Camara dos Deputados, pelo golpe de 1937, caminhou para o ostracismo, em que a morte o encontrou, enquanto os seus lideres se aquinhoaram com altos cargos administrativos, passando a envergar as fardas, ao depois suprimidas, dos embaixadores...

Foi SEABRA lutador intemerato, como se vê. Salientou-o bem ALOYSIO DE CARVALHO FILHO no seu primoroso discurso, dizendo da "sua bravura pessoal, lendária bravura, que não experimentou limites, nem no seu amor pela vida. Esse amor, entretanto, seria tão grande como essa sua coragem. Ou ainda maior, oferecendo a impressão de que em SEABRA, mais a vida descia ao fim, mais êle a amava apaixonadamente, como se as resistências fisicas, os cinco sentidos, as energias morais crescessem, para esse culto. Seria um paradoxo, mas era assim mesmo. No contraste de apêgo e desapêgo à vida, apêgo de todos os instantes, desapêgos em todos os ensejos, a qualquer pretexto, residia, ainda, um sinal de superioridade, entre os muitos que lhe marcavam a figura de homem público".

W. F.

ERNESTO DIHIGO — *Apuntes de Derecho Romano*, vol. 1.
— Editorial Lex. La Habana, 1944.

Muito se ha discutido — e a controvérsia se renova nos momentos de crises de direito, — se ainda se deve ensinar e estudar o direito romano nas Faculdades de Direito. Dando fôrma definitiva aos apontamentos taquigrafados e mimeografados de suas preleções da disciplina na Universidade de Cuba, afim de afastar as inconveniências de tais *postilas*, como se chamam na pratica universitaria brasileira, o autor, de quem apenas conheciamos trabalhos de direito comercial, como a sua excelente monografia — *Sociedades de Responsabilidad Limitada*, de que se deu noticia nesta mesma secção, no vol. 34, fasc. 1, de 1938, começa o seu livro com lição preliminar, em que explica a razão do seu curso.

Pressupondo que se lhe pergunte porque se estude direito pertencente ao passado e seja ensinado em várias Universidades da Europa e da América, fácil lhe pareceu compreender a razão por que isso tem acontecido, e são múltiplas. Prescindindo da que afirma ser êle instrumento sem igual de educação juridica, por constituir o método dos juriconsultos de Roma ensinamento magnifico para os que se iniciem na ciência juridica, dois motivos se lhe deparam fundamentalmente. O primeiro é que o curso de direito romano serve de introdução ao estudos das instituições civis de sua pátria, que dêle derivam. O segundo é que sua exposição histórica oferece possibilidade única de apreciar o que é o direito em evolução dentro do meio social.

Não existe, realmente, mais adequado e feliz processo de aprendê-lo e, sobretudo, de ensiná-lo. Tem o jurista de situar-se no tempo e no espaço, afim de examinar as instituições juridicas em consonância com as condições sociais, politicas e econômicas, que as originaram. Elas não são abstrações. Mas realidades. Por isso, advertiu, com propriedade, o eminente professor cubano, o fisico e o químico podem reproduzir em seu laboratório o fato, que estudem, quantas vezes queiram, até chegar a suas conclusões. Não assim o juriconsulto. Nem o sociólogo. A êstes não é dado reproduzir os fenomenos sociais de conjunto, que lhes interessem. Não dispõem de outro laboratório senão o da história. O passado da humanidade, em seus múltiplos aspectos, é o campo de experiências, que lhes abre as portas do conhecimento e lhes permite, às vezes, penetrar no futuro. Sob êste aspecto, oferece o direito romano inigualavel ensinamento. Nenhum outro povo apresenta evolução juridica tão completa como o romano, evolução que vem das formas mais rudi-

mentares às mais perfeitas, até atingir as etapas da decadência e da desintegração.

O jurista e, principalmente, o professor de direito, não pode ser o simples exegeta ou comentador dos textos frios da lei, a examiná-los, e a censura foi feita por NAPOLEÃO aos juristas de seu tempo, e país, como se tratassem de problemas algébricos, sem alma. Não. Não é possível ensinar direito romano, nos dias que passam, como se os universitários fôsem estudantes romanos. Não basta traduzir os textos e os fragmentos das *Institutas* ou do *Digesto*, sem reconstituir, primeiramente, o panorama histórico de Roma, nos seus primeiros tempos, como nos de seu fausto e de sua decadência. Dentro do seu ambiente é que eles têm que examinar-se, afim de melhor compreenderem-se as instituições, que eles nos legaram e vêm atravessando as éras e os mundos.

Diferentemente se não ha, de resto, ensinado direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo. Não foi outro o método dos Conselheiros CRISPINIANO, DUARTE DE AZEVEDO e DUTRA RODRIGUES entre os antigos. Conserva o relator desta nota lembrança imperecível das preleções de REINALDO PORCHAT, o professor emérito e primeiro reitor da Universidade de São Paulo, ainda vivo, graças a Deus, e que, afastado de sua cátedra, por aposentadoria, as reuniu no seu *Curso Elementar de Direito Romano*.

Afastou-se o insigne professor cubano dos que consideram verdadeiramente importante, para o direito atual, as grandes compilações do imperador JUSTINIANO, que serviram de base aos códigos hodiernos, e, por isso, se limitam a expôr o sistema jurídico nelas contido, com escassas referências ao anterior. Permite êsse método, por certo, aprofundar o estudo de cada instituto; mas tem, sobretudo, para os alunos, jejunos de conhecimentos prévios da matéria, o defeito de apresentar-lhes, de improviso, direito avançadíssimo e complicado, a surgir diante dêles em plena maturidade, como Minerva da cabeça de Jupiter, sem que se lhes explique o largo processo de mais de 1.200 anos, que foram necessários para produzi-lo. Resulta-lhes o fenómeno jurídico, dessarte, como enigma. Por isso apresentou-lhes o professor cubano a perspectiva histórica, de grande valor para a formação intelectual dos estudantes, de molde a deixar o fenómeno jurídico de ser mistério, para converter-se em processo social, claro e explicavel. Disse-o êle. Disse-o bem. Se bem o disse, melhor o executou.

O seu programa universitário desdobra-se em sete capitulos. O da introdução histórica. O das noções gerais. O do sujeito do direito. O do objeto do direito. O da defesa de direito. O da família. O da propriedade dos direitos reais Contêm-se

os quatro primeiros capitulos neste primeiro volume, desenvolvidos com brevidade e clareza. A exposição é metódica e serena, ao alcance de inteligência ainda jovens. Linguagem escorreita. Nada de exhibições livrescas e de pedanteria. Discretas citações bibliográficas. A despeito de elaborado e escrito para simples estudantes, a iniciarem-se nas letras jurídicas, o livro oferece mais alto qualificado e é dos que interessam mesmo aos já iniciados e amadurecidos no trato do direito romano. Inexiste professor de direito privado que se não veja na necessidade de ir às fontes romanas beber os ensinamentos dos seus imortais jurisconsultos. Os dias sucedem-se. A eras e os povos passam. Novas instituições apresentam-se com os notáveis inventos com que o homem vem tornando a vida mais complexa, mais difícil de ser vivida ou sofrida. Mas a sabedoria dos romanos não deixa jamais de ser invocada, pelo que ela tem de humano, de justo e de equitativo.

Compondo, com simplicidade, este livro sintético, o autor traiu a profundidade de seus conhecimentos. Não é simples, nem claro, quem o quer; mas quem sabe, no todo e nos pormenores, a ciência que expõe e ensina, e inteiramente a domina.

W. F.

GILBERTO VALENTE — *Ha crimes especificos da falência e da concordata?* — Tipografia Naval. Bahia, 1943.

Advogado e presidente da Secção da Ordem dos Advogados do Brasil na Bahia, GILBERTO VALENTE, que foi deputado à Assembléia Legislativa daquêlê Estado, quando neste país ainda havia representação popular, voltou-se para os seus afazeres profissionais e resolveu concorrer à cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia. É dissertação de concurso que neste pequeno e interessante volume se contém, como ensaio crítico da lei de falências e de sua refôrma.

Poder-se-ia, desde logo, dar pela estranheza da tése. Disputando, não ha muito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a cadeira de direito penal, OSCAR STEVENSON, hoje catedrático da materia na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, tratou — *Do crime falimentar*, em monografia das mais brilhantes. Não seria, dessarte, de direito comercial a do eminente advogado baiano. Mas é que êle versou o assunto como comercialista, não como penalista, para concluir, primeiro, que nenhuma disposição de ordem criminal deve figurar na lei de falências, no código comercial ou em leis comerciais; segundo, que os

crimes ora arrolados na lei de falências, deveriam classificar-se no código penal, onde melhor se situariam. Não haveria, dessarte, e propriamente, o crime falimentar; mas, conforme o caso concreto, fraude à execução, fraude processual, estelionato, simulação de duplicatas, supressão de documentos ou sua falsificação, e assim por diante.

Este livrinho curioso, recheado de observações oportunas, começa por originalidade — a da dedicatória à memória de um falido, IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, Visconde de Mauá, “o maior homem de ação e de iniciativa a serviço da economia do Brasil e que teve como coroação de toda uma vida de trabalho, austeridade e sacrifício no comércio, uma sentença declaratória de quebra”. Escrito com singeleza, mas com grande vivacidade, trouxe ao debate problema assaz interessante, que muito ha preocupado os juristas em geral e aos comercialistas em particular.

Procurando afastar da lei falimentar o crime, que ela define, cuidou de configurar o crime contra o crédito em geral, previsto, posto que incompletamente, no art. 337 do velho código penal de 1890. Sugeriu esta fórmula: “o devedor, civil ou comercial, que com o fim de criar vantagens para si para outrem, ou iludir dever imposto em lei, na falência ou na execução iminente, ou na previsão de qualquer desses fatos, concorrer para piorar a sua situação econômica, violar a igualdade de pagamento a qualquer credor, ou praticar qualquer ato de fraude ou simulação, quanto aos seus bens ou aos seus atos juridicos, que não constitua crime especial previsto na lei — pena: 1 a 5 anos de reclusão, sem prejuizo da interdição da profissão comercial ou qualquer outra que importe no uso do crédito bancario (art. 69, IV e § unico, IV, do código de 1940)”.

Tém-se, com isso, muito que discutir; e o eminente jurista, que é, ao mesmo passo, espirito ávido de conhecimentos, alimentado por sólida cultura juridica, desenvolveu largamente sua tése, de tanta oportunidade.

W. F.

MARIO DA FONSECA FERNANDES DE BARROS — *Das sociedades cooperativas perante o direito comercial brasileiro* — Imprensa Vitória. — Bahia, 1943.

Como dissertarão de concurso para a cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia, a monografia de MARIO DE BARROS provoca objeções desde o titulo. Compreendem-se as sociedades cooperativas entre as sociedades mercantis? Opinem uns

negativamente, outros afirmativamente. A tendência dos legisladores dos gabinetes ministeriais, cada dia de maior intensidade proliferante, é para descomercializá-las. Não será essa, por certo, a única controvérsia a suscitar-se, tantos os problemas passados em revista pelo autor no seu interessante trabalho.

Escrito em linguagem clara e metódica, nêle se historiou, rapidamente, o movimento cooperativista. Conceituou-se a sociedade cooperativista, dizendo de sua natureza. Nos capítulos subsequentes se tratou dos sócios, definindo-se sua responsabilidade. Muitas páginas se consagraram ao capital social e ao fundo de reserva, lucros e perdas, bem assim aos seus órgãos administrativos e fiscalizadores. Cuidou-se, por último, de seu perecimento e consequências.

Têm-se mais que simples exposição sistemática da matéria, desenvolvida com agudo senso critico a proposito dos pontos centrais do instituto, de tanta valia nos tempos atuais, em que o cooperativismo coincide com o cooperativismo, que do fascismo se transplantou para a organização política brasileira vigente.

Logo depois de publicada esta monografia, o decreto-lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1934, dispôs sobre o organismo, o funcionamento e a fiscalização das cooperativas, adotando sistema diverso do que ela tratou, e a que o decreto-lei n. 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, fez várias alterações.

W. F.

DECIO DOS SANTOS SEABRA — *Vendas a termo no direito comercial brasileiro* — Bahia, 1943.

Eis mais uma dissertação para o concurso à cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia. Esta, para o da primeira cadeira. As duas anteriores, para o da segunda. É que, naquela Faculdade, em que o ensino da disciplina se ministra em duas cadeiras (só na de São Paulo em tres), são elas distintas quando, em rigor didático, deveria a matéria ser regida pelo mesmo professor, nos dois anos, servindo os dois catedráticos rotativamente.

Divide-se o trabalho de DECIO DOS SANTOS SEABRA em tres partes. A primeira sumaria o contrato de compra e venda, distinguindo a comercial da civil e examinando suas várias modalidades, entre as quais a termo. A segunda trata da Bolsa e de seu funcionamento, de molde a compreender o mecanismo das operações a termo, de que se relata resumida história. A terceira é ocupada com os efeitos do inadimplemento do contrato e suas questões, realçadas do ponto de vista do ressarcimento das perdas e danos.

Basta essa súmula para que se tenha conta do trabalho, feito à luz da doutrina brasileira e da estrangeira. A exposição, em linguagem correntia e clara, condiz com o propósito didático do autor.

W. F.

HERNANI ESTRELLA — *A ação de locupletamento no direito cambial.* — Of. Graf. da Livraria do Globo. Porto Alegre, 1943.

Também na Faculdade de Direito da Universidade de Porto Alegre abriu-se concurso para a cadeira de direito comercial, no qual se inscreveu HERNANI ESTRELLA, advogado paulista que se fixou nos pagos gauchos. Para disputá-la, dissertou sobre a ação de locupletamento no direito cambiário, em seis largos capítulos, o primeiro dos quais de considerações gerais, dilimitadoras da matéria. Trata-se nos subsequentes do enriquecimento ilícito no direito comum. Do locupletamento como obrigação derivada da lei do paralelismo entre a crescente exigência de maior segurança e mais fácil circulação do crédito e o imperativo das fórmulas jurídicas. Do locupletamento no direito cambial e da ação de locupletamento indevido.

A monografia, de que se cogita, sobre assunto de tanta magnitude em doutrina, e, principalmente, na prática judiciária, em que é corrente o pressuposto de ser a ação de locupletamento nada mais que a de cobrança da cambial, de cuja ação executiva decaiu o portador, ou êle deixou prescrever, a ordinária, examina o intrincado problema em seus vários aspectos, oferecendo material para largo debate.

W. F.

TULLIO ASCARELLI — *Teoria Geral dos Títulos de Crédito.* — Tradução de Nicolau Nazo — Livraria Acadêmica. Saraiva & Cia. São Paulo, 1943.

Este grande e belo volume é a tradução portuguesa de varios estudos que o insigne professor da Universidade de Bolonha publicou na *Rivista del Diritto Commerciale*, de Milão, no decurso de 1932. Estava quase a escrever que, com êle, se enriqueceu a cultura jurídica brasileira, se não se tratasse de tradução portuguesa. É que ha muito nêle do pensamento, da doutrina e da pratica brasileira. Salientou-o, de resto, o eminente professor italiano, em tão boa hora contratado para a Faculdade de Direito da Universidade de São Pau-

lo. “Por ocasião”, observou êle em seu prefácio, “por ocasião da presente tradução, fiz, naturalmente, uma revisão destes estudos e os puz em dia com a doutrina e a jurisprudência posterior à sua publicação precedente. Acrescentei também as referencias ao direito e à notavel doutrina juridica brasileira, para facilitar a tarefa ao leitor e mostrar as analogias e as diferenças com o direito italiano dos códigos de 1865 e 1882 e com as convenções internacionais de Genebra, que foram objeto dêstes estudos. Com efeito, o sistema brasileiro e o das convenções internacionais fundamentam-se nos mesmos principios, apesar de algumas diferenças”.

As notas, que nos rodapés das páginas, se deparam, a proposito do direito brasileiro, são tantas, que salientam logo como, espirito argutissimo e intelligência lucidissima, ao serviço de cultura universal, TULLIO ASCARELLI se assenhoreou da doutrina brasileira, tal o trato, a que se entregou, dos juristas e da jurisprudência brasileiros.

Não foi por isso, todavia, que êste livro notabilissimo alcançou successo impar, mas por sua valia própria. Os vários estudos de revistas, que nêle se aglutinaram, reuniram-se em conjunto sistemático, formando todo inteiriço, como se tivessem sido elaborados com o proposito de dar-lhes conteúdo unitário. Divide-se em seis partes. Na primeira, o das exigências econômicas e problemas juridicos dos titulos de crédito, lançam-se as linhas gerais da teoria, que os orienta e domina. Aflora-se, nas demais, a natureza do direito que, neologisticamente, se traduziu por *direito cartular*, expressão, ao pé da letra, do *diritto cartolare* dos modernos commercialistas italianos. Quer parecer, todavia, e assim se justificou no segundo volume das *Instituições de Direito Commercial*, recentemente publicadas, do escritor destas linhas, mais adequado tratar-se do *direito titulario*, por emergente, em consonância com a doutrina vivanteana, do titulo de crédito. Consiste êste, com efeito, no documento necessário para o exercicio do direito literal e autônomo que nêle se contém. Esse é, visto por tal prisma, o *direito titulario*, que por via dêle, e nunca sem êle, nem fóra dêle, se exercita. Batisaram-no os tratadistas mexicanos como *direito documentário*. A tradução proposta afigura-se, dessarte, como a mais exata. Sobre-tudo, como a mais suggestiva. Pois êsse direito é o que se expõe, em sua fórmula constitutiva, no seu exercicio e na sua extinção e efeitos, bem como em suas categorias, nêste vigoroso tratado, verdadeiramente de direito comparado.

Vários são os aspectos do problema, que nêle se desvendam. O da literalidade dos titulos de crédito avulta tanto quanto o de sua abstração. Tres largos capitulos ocupam-se dos titulos abstratos, sem prejuizo dos que em se estudam os titulos causais, cuja varie-

dade se desdobra, no seu paralelismo histórico. Entrados na circulação econômica, oferecem ensejo para os debates em torno da autonomia das obrigações nêles insitas. Nem ficaram à margem, antes passaram-se em revista, os títulos de legitimação, ou sejam os títulos de crédito impróprios.

De como desenvolveu o autor sua trajetória, êle mesmo o disse, no seu capítulo final. “Estudando os diversos problemas dos títulos de crédito, percorremos a longa estrada vencida por êsse instituto juridico, até se concretizar nas nórmas da convenção internacional e das legislações que, como a italiana, adotaram os principios dela. Seguimos as diversas etapas atravez das quais se foram evidenciando os principios gerais do instituto, até que o direito cartular ficou isolado, distinto do conjunto das relações econômicas entre as partes, e, mais, objetivado e suscetível de uma circulação correspondente à das coisas móveis; examinamos, quer as diversas funções que o título preenche em relação ao direito nêle mencionado — quanto à constituição, à determinação do titular ativo, ao exercicio do direito — quer a natureza do direito cartular, sua titulariedade e circulação, seu exercicio e sua extinção. Seguimos, assim, os diversos momentos característicos do instituto, salientando os principios que permitem, mediante os títulos de crédito, resolver o problema econômico que foi o ponto de partida dêstes estudos”.

Que êle realizou essa trajetoria cabalmente, o sucesso do empreendimento demonstra. Nesta rápida nota bibliográfica mais não se faz do que consigná-lo. Assinalando sua permanência, determinada pelo destino, em São Paulo, com a publicação deste livro realmente notavel, não somente veiu TULLIO ASCARELLI contribuir para o engrandecimento da cultura jurídica brasileira, como, de certo modo, homenageá-la. O gesto foi, sem dúvida, elegantissimo.

W. F.

SANELVA DE ROHAN — *Questões Juridicas* — Gráfica Victoria, S. A. — Rio de Janeiro, 1944.

Reuniram-se nêste volume vários trabalhos jurídicos, publicados em revistas e jornais. Fundo de comércio. Cláusula de juro nas notas promissórias. A mulher administradora dos bens do marido ausente. O endôssô como cessão cambiária. O valor probante da pública-fôrma. A respeito do decreto-lei n. 1.907, direito sucessório. Predominam nesta coletânea, como se vê, os trabalhos de direito comercial. Destaca-se, entre êles, o sobre fundo de comercio, assaz

interessante, no qual se sustenta que “sendo a clientela o elemento característico, preponderante, infalível de uma casa de negócio, em redor da qual giram os demais, corpóreos e incorpóreos, na qualidade de reais satélites em torno do sol de cuja luz se fórma a luz com que brilham, só, somente ela, constitúe, representa e corporifica verdadeiramente um estabelecimento comercial. A clientela é a coluna mestra — realmente única pela sua importância decisiva — onde se assenta todo o edificio da figura jurídica do fundo de comércio. O fundo de comércio é a clientela”.

Tomou o autor a parte pelo todo, mais como força de expressão, que realidade jurídica. Infirmo isso a conclusão, mas não diminuem os méritos da monografia, que por outros é digna de leitura.

W. F.

HECTOR CAMARA, *Seguro obrigatório de automoviles (responsabilidade civil)* — Editorial Depalma. — Buenos Aires, 1943.

São de tanta frequência os acidentes de automóveis, que o problema dos danos por êles causados a pessoas e coisas e de seu ressarcimento vive a preocupar os juristas. Dele cuidou HECTOR CAMARA da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Cordoba. Examinou-o, em interessante monografia, doutrinariamente, afim de justificar projeto, que nela se contém, de lei que torne obrigatório, para todo o proprietário de veículo daquela natureza, o contrato e a manutenção em vigor de seguro destinado a cobrir os danos que de seu uso possam advir a terceiros, a pessoas e coisas, por via dêle transportadas, e que não sejam seu cônjuge, ascendente, descendente, consanguíneo ou afim, até ao quarto grau. Mas não ficou nisso. Previu a possibilidade do seguro obrigatório, ou, em falta dêle, de garantia suficiente, também obrigatória, em dinheiro ou em títulos, caucionados em caixa especial.

O problema, visto por êsse prisma, é palpitante, realmente, e já se acha, no Brasil, resolvido em termos idênticos, quanto ao seguro aeronáutico, pelo código do ar, instituído pelo decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938. Por êste, a pessoa, natural ou jurídica, em cujo nome esteja a aeronave matriculada ou em cujo nome ou exploração ela se encontre, tem que dar garantia de reparação, na forma e limites por êle estabelecidos, dos danos pessoais ou materiais, que a aeronave por ventura cause. E essa garantia pode consistir, à escolha do transportador: a) na cobertura da responsabilidade por

seguro contratado com empresa idônea, ouvida a autoridade competente; b) em caução, ou fiança idônea, aprovada pelo govêrno, de pessoa ou empresa com domicilio ou séde no Brasil; c) no depósito prévio de dinheiro ou de valores.

Desenvolvendo a tése, aplicada ao automovel, examinou o professor argentino largamente o problema da responsabilidade civil em face do seu código nacional, tanto no transporte profissional, quanto no gratuito ou benévolo. Passou em revista os vários sistemas de amparo às vitimas dos accidentes automobilísticos, propendendo pela limitação da responsabilidade civil, para os efeitos da indenização, como acontece no transporte aeronautico.

Versando assunto de atualidade, escrita com vivacidade e segurança, a monografia é realmente sugestiva.

W. F.

J. C. DE MATTOS PEIXOTO — *Curso de Direito Romano*, tomo I, Partes introdutória e geral. Editorial Peixoto, S. A., Rio de janeiro, 1943.

O Snr. Prof. Matos Peixoto, catedrático de Direito Romano da Faculdade Nacional de Direito e outros estabelecimentos de ensino juridico, está a elaborar um curso de Direito Romano, de que já foi publicado o primeiro volume.

A exposição, clara e metódica, no seu estilo simples, como convém a uma obra didática, lê-se com prazer. Também revela boa informação das fontes legais e doutrinárias, sendo apenas de lamentar que o insigne A. não fizesse qualquer alusão às obras de alguns notáveis romanistas ingleses como Moyle, Muckland, Roby e Radin, p. ex. Esperemos que a bibliografia final, que virá sem dúvida completar o seu trabalho, fará desaparecer êsse pequeno senão.

A *parte introdutória* (pgs. 7-180) compreende um resumo da história externa do D. R., como cumpria. A *papirologia* juridica e a famosa questão das *interpolações* oferecem matéria a interessantes considerações, nos caps. X e XI. Alguns exemplos bem escolhidos põem logo à vista do leitor a importância assumida nêstes últimos tempos, pelo estudo dos textos interpolados. As obras classicas sôbre o assunto, de Gradenwitz, Appleton, Lenel e, mais modernamente, Kalb, Schulz e Levy-Rabbel fornecem ao A. base segura. Pena é tivesse omitido, no cap. sôbre a papirologia, a obra fundamental de *Mitteis-Wilcken*, publicada em 1912: *Grundzüge und Chrestomathie der Papyrskunde*, 4 vols.

Segue-se a parte geral (pgs. 181-385), onde se estuda a noção de direito; a lei, sua interpretação e eficácia; a capacidade, os *status*, a pessoa física e a jurídica; as cousas e as suas classificações; e enfim, os actos e factos jurídicos. Os mesmos dotes de clareza, ordem e ampla informação aí se manifestam, e geram logo a convicção que se trata de obra meditada, feita sem pressa e, ao contrário do que é freqüente entre nós, sem visar nenhum fim utilitário imediato. Oxalá venha sem demora à luz o vol. subsequente, para regozijo dos que — cada dia menos numerosos... — se comprazem na meditação dos venerandos textos da sabedoria jurídica antiga!

Embora já um pouco tarde — de que peço desculpas ao ilustre A. e amigo — aproveito a ocasião para lhe agradecer o exemplar com que teve a gentileza de me brindar.

ALEXANDRE CORREIA

“Compreensão de FARIAS BRITO — Edição “Caderno Acadêmico”, Recife, 1943.

Com este título publicou, não há muito, um interessante trabalho o Snr. Fernando de Oliveira Mota, do Recife. É uma exposição sintética acompanhada de mui boa e sensata apreciação da obra filosófica de Farias.

Divide-se o opúsculo do ilustre autor em três partes, tendo a terceira como epígrafe — Como julgar Farias Brito. A primeira parte cujo título é “Um olhar sobre o Mundo” inclui quatro capítulos: o problema da dor, a filosofia moderna, a morte das religiões e a desordem social. Aí se mostra a influência do pessimismo, da filosofia moderna, que ora assume no seu pensamento um aspecto dialéctico e criteriológico; e ora cede a um conceito anti-pessimista e ao primado da inteligência sobre a vontade.

Da filosofia moderna, de que F. estava amplamente informado, faz cerrada e irresponsível crítica, em alguns dos seus aspectos principais: o evolucionismo, o positivismo e a psicologia psico-física. Mostra bem o A. certas incongruências de Farias, como pex. quando trata na sua crítica de conceito, do objeto da metafísica. Mas não chegam elas a comprometer de todo o valor do seu pensamento como quando, por ex. considera o positivismo “uma das mais extraordinárias aberrações do espirito humano”. E conclui o A. que “mais dogmático que crítico”, Farias apreendeu contudo apenas “os resultados negativos da crise do pensamento moderno.

A filosofia moderna assume também uma posição em face do *problema religioso*. Farias a examina, e conclui esse exame com a

convicção que tôdas as religiões estão mortas e hão-de ser substituídas por uma “síntese universal”, resultado de uma fusão entre o Oriente e o Ocidente. Mas em matéria de concepção religiosa — a religião para Farias não passa de moral — as suas idéias “são sempre de uma fragilidade chocante”. Todavia lhe resta uma “viva inquietação interior, perspectiva angustiosa da Eternidade, que fez dêle uma alma privilegiada, instrumento nas mãos de Deus para a obra da recristianização intelectual do Brasil” nesta época convulsionada pela grande *desordem social*.

Essa desordem tem tríplice causa. “A ignorância do nosso destino moral — a consequencia recessiva fatal da impiedade moderna — o resultado prático da vitória do materialismo.” Pretendem saná-la três correntes: o comtismo com a ditadura da sciencia; o individualismo organico de Spencer o socialismo colectivista de Marx. Tôdas insuficientes. Por isso pensa F. que “a questão social deve ser resolvida religiosamente, em nome de uma idéia”. E conclui o A. esta primeira parte, asseverando: “A visão que teve dos problemas sociais.. bastaria a assegurar-lhe um logar na historia do pensamento moderno”.

* * *

A segunda parte — “A procura de um novo dogmatismo — expõe o pensamento de F. sobre a filosofia como actividade permante do espírito, o panpsiquismo, o corpo e a alma, Deus, a verdade como regra das acções e a finalidade do mundo.

No cap. I expõe o A. o conceito de filosofia que tem F. Nela descobre os seus méritos, mas critica, e com razão, a idéia de que a filosofia seja *uma simples actividade do espirito*. Deve ser ela antes, uma “sciência, isto é, conjunto sistemático de conhecimentos.” Contudo, o contexto autoriza a dar à concepção de F. um sentido aceitável. Mas ela se reduz, pròpriamente à *psicologia*, que é a sua *metafísica*. Atacando o candente problema da cousa em si, F. o resolve pelo panpsiquismo e veio a conceber uma verdadeira filosofia existencialista, como *Heidegger*. Mas cai no êrro de identificar o conhecimento *existencial* com o *essencial*, nota o A. com razão.

Sôbre a questão da “matéria e espírito, corpo e alma,” F. concebe aquela como *genus generalissimum*, abstracto e o A. assinala o seu conceptualismo. Mas a considera dotada de resistência e coincide então com o monadologia de Leibniz; acaba porém caindo no panteísmo de Espinosa. O que o coloca mui longe de resolver o “monstruoso problema” de se saber como está a alma unida ao corpo. E conclui o A. que se F. tivesse conhecido a teodicéia de S. Tomás “talvez não houvesse enveredado pelo panteísmo.” E mesmo, acrescento, não teria caído no êrro no menos monstruoso de fazer da luz a

divindade, o que o A. caracteriza como a “parte mais exdrúxula de tôda a doutrina do pensador brasileiro, parte absolutamente inconsistente, espécie de devaneio, arroubo de uma imaginação fecunda e desordenada” (pg. 104). Só explicável como expressão da sua angústia na procura do Infinito.

E assim chegamos aos dois capítulos finais da terceira parte do livro. No cap. 5.º, examina o A. a doutrina de F. sôbre “a verdade como regra das ações” para concluir, com verdade: “Em verdade, nenhum filósofo naturalista se aproximou tanto da escolástica na maneira de *apresentar o problema moral*, quanto Farias Brito. Estão visíveis em sua doutrina os conceitos fundamentais, do Bem e de Finalidade. Escapou-lhe, porém — e escapou-lhe tudo, podemos dizer — firmar a norma objetiva, capaz de, independente de nossa inteligência (anti-relativismo), assegurar uma direção à vontade”.

Os caps. sexto e último têm por objecto a *finalidade do mundo*, “por êle proposto como o ponto nuclear de tôda a sua obra”. Dá-lhe uma solução *voluntarista*, com a implicação porem da *consciência*, o que conduz, enfim, ao primado da inteligência. E’ um *intelectualismo ontológico*. A finalidade nossa e do universo é conhecer em suma “o proprio Deus”. E se examinarmos a intenção de F. conseguiremos descobrir no seu pensamento algo diverso da aberrante identificação de *Deus com luz*. De vários trechos aduzidos conclui o A. que para F. “Deus é concebido não sômente como a causa eficiente da existência, mas também como a própria essência das coisas”. Apesar do êrro panteista, isto compensa a “nebulosidade que o envolve quando Farias Brito indentifica Deus à luz e, enfim, ao eter.” (126).

Chega assim o A. à terceira e final parte do seu trabalho para concluir que “Farias Brito foi, portanto, um filósofo”; deixa de parte a questão superficial de se saber se foi *original* ou não. Concebeu uma *filosofia da vida*, no obstante o seu desconhecimento de Kirkegaard e Heidegger e outros modernos, que forçosamente não podia ter alcançado. “Todos os problemas centrais da filosofia estão seguramente *propostos* em seus livros. Entretanto não estão solucionados... Por isso mesmo, não será ele o nosso mestre. Mas será, para tôdos nós, um exemplo vivo e palpitante. Exemplo que se entretece de nossas inquietações, que representa um drama humano dos mais singulares do pensamento brasileiro, para o qual não deve haver outra atitude que a de um respeito sincero e de uma administração bem compreendida.”

E não me ocorre outra conclusão, ao findar este ensaio: o Brasil não criou um mito nem anda à cata de um filósofo. Faria Brito é, realmente, um filósofo brasileiro”. Também é o que pensamos.

ALEXANDRE CORRÊIA